



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

fl. 021

Ofício nº 075/2022/SEJUR
Processo Administrativo nº 7.183/2022

Cubatão, 15 de junho de 2022.

A Vossa Excelência o Senhor
Vereador **RICARDO DE OLIVEIRA**
Presidente da Câmara Municipal
Cubatão – SP.

GERAL	PART.	CLASSE	FUNC.
549/22	075/22	8	Nerdton

Senhor Presidente,

Comunicamos a Vossa Excelência que, nos termos do artigo 56 da Lei Orgânica do Município de Cubatão, decidi vetar totalmente o **Projeto de Lei nº 90/2021**, que “**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS E PRÉDIOS COMERCIAIS INSTALADOS NO MUNICÍPIO DE CUBATÃO/SP A IMPLANTAREM A COLETA SELETIVA DOS RESÍDUOS E INSTALAREM RECIPIENTES ADEQUADOS À COLETA DE MATERIAIS RECICLÁVEIS DESCARTADOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”, aprovado por esta nobre Câmara, pelos seguintes motivos.

RAZÕES DO VETO:

De autoria do Nobre Vereador **GUILHERME DOS SANTOS MALAQUIAS**, a proposição em questão “**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS E PRÉDIOS COMERCIAIS INSTALADOS NO MUNICÍPIO DE CUBATÃO/SP A IMPLANTAREM A COLETA SELETIVA DOS RESÍDUOS E INSTALAREM RECIPIENTES ADEQUADOS À COLETA DE MATERIAIS RECICLÁVEIS DESCARTADOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

Em que pese a nobre intenção do ilustre Vereador, apresentamos, nesta oportunidade, veto total ao Projeto de Lei pelas razões técnicas que seguem.

A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, acerca da propositura, manifesta-se nos seguintes termos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

f. 031

“O Projeto de Lei (“PL) em assunto é de uma Lei Ordinária. Todavia, o PL encontra interseções com a Lei Complementar 114/2020, tendo estas interseções as características de contradições (antinomias) entre uma lei e outra ou a criação de exceções às obrigações e direitos entre uma Lei e outra.

Em breve digressão, esclarecemos que: a) o quórum de aprovação de uma Lei Complementar e uma Lei Ordinária são diferentes; e b) o Direito, especialmente num mesmo regime jurídico (de gestão de resíduos sólidos municipais), não admite ‘interseções’ que não sejam harmônicas entre si. O que não é o caso.

O que implica dizer que o PL deve ser apresentado na forma de um Projeto de Lei Complementar (PLC), como forma de dar, ao menos na forma, validade jurídica às suas disposições e ele não nascer morto.

Poder-se-ia dizer que o assunto do PL em epígrafe não exige PLC, mas PL somente? Normalmente, sim. Mas, neste caso, não.

Isto porque a LC 114/2020 contém disposições de ordem fiscal, o que, pela Lei Orgânica, deve ser objeto de PLC. Via de consequência, seus objetos ‘não fiscais’ sofreram mesmo crivo e quórum de um PLC e, em regra, alterá-los ou suprimi-los por legislação superveniente exige a mesma qualidade normativa.

Portanto, sugerimos que o PL em assunto seja vetado.

(...)

”

Ademais, a competente Pasta consigna, ainda, que o artigo 1º e respectivo §1º do Projeto de Lei viola a isonomia prescrita no artigo 5º da Constituição Federal, pois ‘o critério socioeconômico escolhido (‘três pavimentos’) não é suficiente para albergar adequadamente um critério de hipossuficiência no cumprimento de um valor de sustentabilidade ambiental (separação de lixo, reciclagem e recuperação energética).



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

104w

Por fim, conclui a Pasta pelo veto no Projeto:

“o presente Projeto de Lei apresenta inconsistências que merecem veto, a saber: a) vício de forma, posto que deveria ser tramitada como Lei Complementar; b) inconstitucionalidade material do art. 5º, CF/88, violação à Isonomia; c) inconstitucionalidade material do art. 37, CF/88, criando obrigações imprecisas aos atores do regime de resíduos sólidos, em especial ao Poder Executivo Municipal e à Administração do Erário; d) inconstitucionalidade material do art. 37, CF/88, criando obrigações aos atores do regime de resíduos sólidos, desprovidas de sanção, obrigando à Administração ao Exercício do Poder de Polícia fiscalizador sem qualquer eficácia.”

Nesse sentido, embora o Projeto de Lei tenha sido aprovado em plenário, viola o interesse público e a ordem constitucional, conforme exposto.

Com as considerações que reputamos necessárias e em respeito às normas constitucionais acerca da matéria, temos a informar que, estas, Senhor Presidente, são as razões que nos levaram a **vetar integralmente o Projeto de Lei 90/2021**, o qual ora submetemos à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.

ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA
Prefeito Municipal



fls 09
105/22

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE
Praça dos Emancipadores, S/Nº – Centro – Cubatão – SP CEP: 11.510-900
(13) 3362-4301 / meioambiente@cubatao.sp.gov.br
“488º da Fundação do Povoado e
72º da Emancipação”

Memorando nº352/2022/SEMAM/al

Cubatão, 14 de junho de 2022.

SEJUR
Ilmo. Sr. Secretário

Ref.: P.A. 7.183/2022 – PROJETO DE LEI

Em atenção ao P.A. 7.183/2022 por meio do qual apresenta-se o Projeto de Lei 90/2021 de autoria do Nobre Vereador Guilherme dos Santos Malaquias – que “Dispõe sobre a obrigatoriedade dos condomínios residenciais e prédios comerciais instalados no município de Cubatão – SP a implantarem a coleta seletiva dos resíduos e instalarem recipientes adequados à coleta de materiais recicláveis descartados e dá outras providências” nos manifestamos como segue:

1. INTRODUÇÃO

1.1. - HISTÓRICO DAS GESTÕES DA CÂMARA QUANTO AS POLÍTICAS AMBIENTAIS

A Câmara de Vereadores de Cubatão desenvolve gestões contínuas para os cuidados com o meio ambiente de modo geral. Característica comum dos vereadores se dá pela preocupação com a manutenção da condição de cidade símbolo da recuperação ambiental. Neste sentido, destacamos as recentes legislações que foram elaboradas e apresentadas pelos próprios vereadores, bem como, as originadas do Poder Executivo, e que foram aprovadas em sua maioria por unanimidade pelos Ilmo. SSr. Vereadores da Casa de Leis Cubatense:



fl. 067

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE

Praça dos Emancipadores, S/Nº – Centro – Cubatão – SP CEP: 11.510-900
(13) 3362-4301 / meioambiente@cubatao.sp.gov.br
“487º da Fundação do Povoado e
71º da Emancipação”

- Lei nº 3.564/2012 –Dispõe sobre a obrigatoriedade, para todas edificações, da ligação das instalações prediais de esgoto à rede coletora pública, nos logradouros providos dessa rede;
- Lei 3.808/2016 – Instituiu o Fundo Municipal do Meio Ambiente de Cubatão;
- Lei nº 3.955/2018 -Dispõe sobre a Política de Sustentabilidade do Município de Cubatão;
- Lei nº 3.997/2019- Instituiu o Programa Municipal de Gerenciamento dos Resíduos Sólidos da Construção Civil - PMGRSCC;
- Lei nº 106/2019 –Autoriza o Poder Executivo a celebrar convênios, contratos, termos aditivos e ou quaisquer outros tipos de ajustes necessários, com o Estado de São Paulo, a Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo – ARSESP e a companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP para as finalidades e condições que especifica, cria o Fundo Municipal de Saneamento Ambiental e Infraestrutura – FMSAI;
- Lei nº 108/2019 - Aprova e instituiu o Plano Municipal Integrado de Saneamento Básico de Cubatão – PMISB;
- Lei Complementar nº 114/2020 – Institui a coleta seletiva de resíduos recicláveis no município de Cubatão;
- Lei nº 116/2020 – Dispõe sobre a gestão ambientalmente adequada dos resíduos sujeitos à logística reversa no município de Cubatão;
- Lei 4.135/2021 - Institui o Programa Municipal para o desenvolvimento sustentável da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas - ONU como diretriz de políticas públicas.
- Lei nº 4.136/2021- Dispõe sobre a normatização do transporte, higienização de veículos, armazenamento e destinação dos produtos oriundos da atividade de



fl. 10
f. 07/10

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE

Praça dos Emancipadores, S/Nº – Centro – Cubatão – SP CEP: 11.510-900
(13) 3362-4301 / meioambiente@cubatao.sp.gov.br
“487º da Fundação do Povoado e
71º da Emancipação”

cargas nos modais ferroviários e rodoviário, disciplina a destinação final dos resíduos sólidos gerados por essas atividades;

- Lei nº 4.193/2022 - Permite à Associação Beneficente dos Catadores de Material Reciclável da Baixada Santista – ABCMARBAS, o uso do bem do patrimônio público municipal.

Conforme demonstra-se há a união e o conjunto de esforços para a manutenção e controle da qualidade ambiental do município. Destaca-se que a maior parte das legislações arroladas se deram nas duas últimas legislaturas da Câmara Municipal.

Os representantes da população recebem diariamente os anseios da população Cubatense e deste modo transmitem e executam com propriedade suas atribuições de fiscalizadores, legisladores e representantes do Povo.

1.2. DO PRESENTE PROCESSO

Recebemos na data de 10/06/2022, o presente Processo Administrativo nº 7.183/2022, por meio do qual, apresenta-se o Projeto de Lei (Ordinária) 90/2021, de autoria do Ilmo. Sr. Vereador Guilherme dos Santos Malaquias, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade dos condomínios residenciais e prédios comerciais instalados no município de Cubatão – SP a implantarem a coleta seletiva dos resíduos e instalem recipientes adequados à coleta de materiais recicláveis descartados e dá outras providências”.

O Projeto de Lei às fls. 03/04 é constituído de 7 (sete) artigos.

O Secretário de Assuntos Jurídicos se manifesta às fls. 06-07, por meio do qual encaminha os autos para análise da SEMAM acerca da sanção ou veto, total ou parcial, da proposta, bem como, especifica as hipóteses de apresentação do veto, sendo por ordem



A-08N

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE
Praça dos Emancipadores, S/Nº – Centro – Cubatão – SP CEP: 11.510-900
(13) 3362-4301 / meioambiente@cubatao.sp.gov.br
“487º da Fundação do Povoado e
71º da Emancipação”

constitucional e/ou interesse social, nos termos do artigo 56 da Lei Orgânica do município.

Apresenta o prazo até o dia 14/06/2022 para retorno à SEJUR.

É o relatório.

2. DA ANÁLISE DO PROJETO DE LEI

2.1. QUANTO À FORMA ESCOLHIDA

O Projeto de Lei (“PL”) em assunto é de uma Lei Ordinária.

Todavia, o PL encontra interseções com a Lei Complementar 114/2020, tendo estas interseções as características de contradições (antinomias) entre uma lei e outra ou criação de exceções às obrigações e direitos entre um Lei e outra.

Em breve digressão, esclarecemos que: a) o quórum de aprovação de uma Lei Complementar e uma Lei Ordinária são diferentes; e b) o Direito, especialmente num mesmo regime jurídico (de gestão de resíduos sólidos municipais), não admite “interseções” que não sejam harmônicas entre si. O que não é o caso.

O que implica dizer que o PL deve ser apresentado na forma de um Projeto de Lei Complementar (“PLC”), como forma de dar, ao menos na forma, validade jurídica às suas disposições e ele não nascer morto.

Poder-se-ia dizer que o assunto do PL em epígrafe não exige PLC, mas PL somente? Normalmente, sim. Mas, neste caso, não.

Isto porque a LC 114/2020 contém disposições de ordem fiscal, o que, pela Lei Orgânica, deve ser objeto de PLC. Via de consequência, seus objetos “não fiscais”



fill
H.09/10

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE

Praça dos Emancipadores, S/Nº – Centro – Cubatão – SP CEP: 11.510-900
(13) 3362-4301 / meioambiente@cubatao.sp.gov.br
“487º da Fundação do Povoado e
71º da Emancipação”

sofreram mesmo crivo e quórum de um PLC e, em regra, alterá-los ou suprimi-los por legislação superveniente exige a mesma qualidade normativa.

Portanto, sugerimos que o PL em assunto seja vetado.

2.2. A VISTA DA ISONOMIA

O art. 5º, da Constituição Federal, estabelece a isonomia entre os cidadãos da República. Esta isonomia significa igualdade material entre os brasileiros, podendo ser equalizadas com direitos e obrigações proporcionais, a considerar critérios socioeconômicos ou históricos.

O art. 1º, §1º, do PL apresentam, respectivamente:

- a) uma obrigação geral (caput);
- b) seguida de uma exceção a esta obrigação (parágrafo).

Em que pese a boa intenção do autor do PL, a obrigação e a exceção descritas violam a isonomia constitucional. O critério socioeconômico escolhido (“três pavimentos”) não é suficiente para albergar adequadamente um critério de hipossuficiência no cumprimento de um valor de sustentabilidade ambiental (separação de lixo, reciclagem e recuperação energética).

Repare que condomínios horizontais (e.g. Vila Light) e residências unifamiliares de médio e alto padrão (Vale Verde e Casqueiro) estariam excluídas da obrigação legal de separação. No entanto, os estudos da matéria apontam que quanto maior o padrão econômico, maior a geração de resíduos¹.

¹ CAMPOS, H. K. T.. Renda e evolução da geração per capita de resíduos sólidos no Brasil. IN Engenharia Sanitária e Ambiental. v. 17. n. 2. Rio de Janeiro: ABES, 2012. p. 171-180.



fl. 10N

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE

Praça dos Emancipadores, S/Nº – Centro – Cubatão – SP CEP: 11.510-900

(13) 3362-4301 / meioambiente@cubatao.sp.gov.br

“487º da Fundação do Povoado e
71º da Emancipação”

Evidenciado o contrassenso criado pela norma, sugerimos que o PL seja vetado em seu §1º, do art. 1º.

2.3. GESTÃO DE RESÍDUOS

O Art. 1º, do LP, enuncia a obrigação aos geradores de “plena gestão”.

A expressão “plena gestão” merece duas atenções: a) acerca de sua polissemia; b) acerca de sua inconsistência diante das obrigações dos geradores dos resíduos e dos atores do ciclo econômico de resíduos, à luz das Políticas Nacional (Lei 12.305/2010) e Estadual Paulista (Lei 12.300/2006) de Resíduos Sólidos.

A construção de um Plano Municipal passa por entender e reconhecer que o princípio da “Responsabilidade Compartilhada” de Gestão de Resíduos Sólidos secciona as obrigações públicas e privadas da gestão deste material considerando: a) quem os produziu; b) quem os gerou; c) a capacidade econômica de gerenciamento; d) as externalidades econômicas (ambientais).²

A expressão “plena gestão” não determina qual a participação do cidadão ou comerciante “gerador” do resíduo. Pode significar somente uma separação “reciclável/não-reciclável” simples até a exigência de micro usinas de pré-processamento do resíduo no estabelecimento comercial. Embora a lei tenha uma boa intenção, a intenção da lei não é a intenção do legislador quando de sua aplicação ou, até, exigência pelo Judiciário.

Essa polissemia cria dificuldades, até, para entender o papel da Municipalidade (como ator cardeal da gestão dos resíduos): o que será empenhado para os contratos públicos de gestão de resíduos sólidos urbanos? Apenas coleta, sendo que o gerador

² SÃO PAULO. *Resíduos Sólidos: Manual de Boas Práticas no Planejamento*. São Paulo: SIMA, 2021. p. 51-57.



f12
fl. 112

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE

Praça dos Emancipadores, S/Nº – Centro – Cubatão – SP CEP: 11.510-900
(13) 3362-4301 / meioambiente@cubatao.sp.gov.br
“487º da Fundação do Povoado e
71º da Emancipação”

tomará providências de limpeza e processamento? Coleta e separação em terceiro escalão, e o gerador só os separará conforme o material predominante? Coleta, separação e processamento? E assim por diante.

Portanto, somos pelo veto deste art. 1º, do PL.

2.4. QUESTÕES DE FISCALIZAÇÃO

O PL cria obrigações aos municípios.

Mas o mesmo PL não cria as sanções (estímulos dissuasórios negativos) e os incentivos (estímulos afirmativos positivos) para a disciplina do comportamento do município obrigado.

A relação norma-sanção é intuitiva: é da natureza de uma norma jurídica a possibilidade binária do obrigado cumpri-la ou descumpri-la. Por sua vez, se existe uma lei, é porque a sociedade entendeu necessária a continência de determinados comportamentos (no caso, a população tomar parte no processo de gestão de resíduos). A continência de determinados comportamentos é estimulada se o não cumprimento de uma obrigação gerar uma consequência. Esta consequência é chamada sanção. Portanto, sem sanção, o comportamento preconizado por uma norma jurídica tende a ser ignorado.³

Assim sendo, impor à Administração que fiscalize um comportamento imposto por lei ao município sem nada poder fazer em caso de delinquência é, na prática, consumir o Erário com ações que em nada ajudam a Política de Resíduos Sólidos ou as metas socioambientais que se almeja à Cubatão. Na prática, gastaria dinheiro com diligências

³ SGARBOSSA, L. F., IENSUE, G.. *Existem normas constitucionais desprovidas de sanção?* IN REVISTA DO DIREITO PÚBLICO. v.9, n.1. Londrina: Universidade Estadual de Londrina, 2014. p.163-178.



A-12N

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE

Praça dos Emancipadores, S/Nº – Centro – Cubatão – SP CEP: 11.510-900
(13) 3362-4301 / meioambiente@cubatao.sp.gov.br
“487º da Fundação do Povoado e
71º da Emancipação”

fiscais que não seriam eficazes a conduzir o município a corrigir o comportamento delinquente em relação à nova obrigação de gestão de resíduos.

Sugerimos que na próxima tentativa neste sentido, observem o PLC do marco legal do licenciamento e seus atos regulamentadores ou da revisão do Código de Posturas. Ou, ainda, proponham um PLC que altere e atualize o art. 16, da LC 114/2020, como forma de empoderar a Fiscalização a coibir abusos ou condutas que contrariem a obrigação em tese a ser proposta. Pelo veto do **PL.3 – A LEI COMPLEMENTAR 114/2020**

A Lei Complementar nº 114 de 23 de julho de 2020, instituiu a coleta seletiva de resíduos recicláveis no Município de Cubatão.

No artigo primeiro do referido texto legal, é posto que os resíduos sólidos não perigosos [...] de **origem domiciliar e de estabelecimentos comerciais**, prestadores de serviços e industriais, será disciplinado por esta Lei.

O art. 3º apresenta as diversas classificações, dentre as quais destaca-se:

[...]

“VII- gerador: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que geram resíduos sólidos por meio de suas atividades, nelas incluído o consumo.

IX- Grande Gerador doméstico: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, proprietários, possuidores ou titulares de condomínios de edifícios residenciais ou de uso misto, cuja soma dos resíduos sólidos não perigosos, classificados como Classe II pela NBR 10.004:2004, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, e disponibilizados para triagem com **vistas à reciclagem** e/ou para compostagem, gerados



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE

Praça dos Emancipadores, S/Nº – Centro – Cubatão – SP CEP: 11.510-900
(13) 3362-4301 / meioambiente@cubatao.sp.gov.br
“487º da Fundação do Povoado e
71º da Emancipação”

fl 13
A 13 N

pelas unidades autônomas que os compõem, **ultrapasse, em volume diário, 200 (duzentos) litros ou 120 kg por dia;**

X - grande gerador comercial: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, proprietários, possuidores ou titulares de estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviços, comerciais e industriais, entre outros, que em decorrência de sua atividade, geram resíduos sólidos não perigosos, classificados como Classe II pela NBR 10.004:2004, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, disponibilizados para triagem com vistas à reciclagem e/ou para compostagem, **em volume diário superior a 200 (duzentos) litros ou 120 kg por dia;**

[...]

XIII - pequeno gerador doméstico: pessoas físicas ou jurídicas, que geram resíduos sólidos não perigosos, classificados como Classe II pela NBR 10.004:2004, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, provenientes de habitações unifamiliares ou em cada unidade das habitações em série ou coletivas, disponibilizados para triagem com vistas à reciclagem e/ou para compostagem, **limitada à quantidade máxima de 200 (duzentos) litros ou 120 kg por dia;**

XIV - pequeno gerador comercial: pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, proprietários, possuidores ou titulares de estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviços, comerciais e industriais, entre outros, que em decorrência de sua atividade, geram resíduos sólidos não perigosos, classificados como Classe II pela NBR 10.004:2004, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, disponibilizados para triagem com vistas à reciclagem e/ou para compostagem, **limitada à quantidade máxima de 200 (duzentos) litros ou 120 kg por dia;**”

O artigo 5º apresenta dever de segregação:



f. 142

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE

Praça dos Emancipadores, S/Nº – Centro – Cubatão – SP CEP: 11.510-900

(13) 3362-4301 / meioambiente@cubatao.sp.gov.br

“487º da Fundação do Povoado e
71º da Emancipação”

“Art. 5º Para viabilizar a coleta seletiva, os geradores deverão segregá-los em:

I - pequeno e grande gerador doméstico:

- a) resíduos secos recicláveis;
- b) resíduos úmidos recicláveis;
- c) resíduos não recicláveis;
- d) rejeitos.

II - pequeno e grande gerador comercial:

- a) resíduos secos recicláveis;
- b) resíduos úmidos recicláveis;
- c) resíduos não recicláveis;
- d) resíduos especiais;
- e) rejeitos.

§ 1º Os pequenos e os grandes geradores domésticos deverão encaminhar diretamente os seus resíduos especiais, **objetos de sistema de logística reversa**, aos postos de recebimento disponibilizados pelos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes.

§ 2º Os pequenos e os grandes geradores comerciais deverão disponibilizar coletores específicos para o recebimento de resíduos especiais e, em conjunto com os fabricantes, importadores e distribuidores, estruturar e implementar sistemas de logística



Fl. 14
c

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE

Praça dos Emancipadores, S/Nº – Centro – Cubatão – SP CEP: 11.510-900
(13) 3362-4301 / meioambiente@cubatao.sp.gov.br
“487º da Fundação do Povoado e
71º da Emancipação”

reversa, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos.

§ 3º **Os grandes geradores comerciais deverão instalar coletores** de fácil visualização, identificados conforme Resolução CONAMA (Conselho Nacional do Meio Ambiente) nº 275, de 25 de abril de 2001, dispostos um ao lado do outro e em locais acessíveis, para que qualquer pessoa possa dispor seus resíduos secos recicláveis.”

O artigo 6º trata do modo de execução do serviço de coleta seletiva.

“Art. 6º A coleta seletiva solidária de resíduos secos recicláveis será realizada pelo Município, **“porta a porta” e em Postos de Entrega Voluntária - PEVs**, e não implicará em qualquer alteração no roteiro de coleta do resíduo urbano.”

O artigo 9º - apresenta as responsabilidades dos geradores comerciais.

Art. 9º **Os grandes geradores comerciais são responsáveis** pelo gerenciamento ambientalmente adequado dos resíduos sólidos gerados no desenvolvimento de sua atividade ou em decorrência dela, bem como pelo ônus dele decorrentes.

§ 1º **Os grandes geradores comerciais deverão providenciar** os serviços de coleta, transporte, destinação e disposição final de seus resíduos sólidos de forma autônoma e independente do serviço público.

§ 2º **Somente a coleta de resíduos secos recicláveis poderá** ser realizada pelos serviços públicos, mediante autorização da Secretaria de Meio Ambiente.

[...]

§ 8º Quando estabelecidos em condomínios residenciais ou de uso misto, os grandes geradores comerciais não poderão dispor os resíduos sólidos de sua



Fl. 162

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE

Praça dos Emancipadores, S/Nº – Centro – Cubatão – SP CEP: 11.510-900
(13) 3362-4301 / meioambiente@cubatao.sp.gov.br
“487º da Fundação do Povoado e
71º da Emancipação”

responsabilidade com os resíduos dos demais geradores, devendo segregá-los e acondicioná-los adequadamente, conforme Resolução CONAMA (Conselho Nacional do Meio Ambiente) nº 275, de 25 de abril de 2001.

O artigo 16 apresenta as sanções por não cumprimento da lei, inclusive com a imposição de multas.

Art. 16. O descumprimento do disposto nesta Lei Complementar sujeitará o **infrator**, a critério da Fiscalização Ambiental da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e da Fiscalização de Serviços Públicos da Secretaria Municipal de Manutenção Urbana e Serviços Públicos, às seguintes penalidades:

I - **advertência**, intimando o infrator para sanar as irregularidades no prazo máximo de 30 (trinta) dias;

II - **multa**, nos seguintes casos:

a) **utilização inadequada dos contentores destinados à coleta de resíduos úmidos recicláveis, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais);**

b) não apresentação do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, conforme disposto no art. 9º, § 6º, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

c) **exercício da atividade de coleta e transporte de resíduos secos recicláveis nas vias e logradouros públicos sem autorização prévia do Município, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);**



francisco

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE
Praça dos Emancipadores, S/Nº – Centro – Cubatão – SP CEP: 11.510-900
(13) 3362-4301 / meioambiente@cubatao.sp.gov.br
“487º da Fundação do Povoado e
71º da Emancipação”

d) exercício da atividade de coleta e transporte de resíduos úmidos recicláveis nas vias e logradouros públicos sem autorização prévia do Município, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

e) exercício da atividade de coleta e transporte de rejeitos nas vias e logradouros públicos sem autorização prévia do Município, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais);

f) **utilização inadequada de vias e logradouro público para dispor ou armazenar**, mesmo que temporariamente, resíduos secos ou úmidos recicláveis **quando o serviço de coleta não for realizado pelo Município direta ou indiretamente, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);**

h) **não segregação dos resíduos sólidos conforme disposto no art. 5º ou descumprimento das obrigações previstas nos sistemas de logística reversa e/ou coleta seletiva** instituída pelo Município, no valor de **R\$ 50,00 (cinquenta reais) à R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)**, aplicada obedecendo os seguintes critérios:

1. no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a R\$ 500,00 (quinhentos reais), quando o gerador se tratar de pessoa física;
2. no valor de R\$ 501,00 (quinhentos e um reais) a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), quando se tratar de pequeno gerador doméstico;
3. no valor de R\$ 2.501,00 (dois mil quinhentos e um reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil) quando se tratar de pequeno gerador comercial;



fl. 187

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE

Praça dos Emancipadores, S/Nº – Centro – Cubatão – SP CEP: 11.510-900

(13) 3362-4301 / meioambiente@cubatao.sp.gov.br

“487º da Fundação do Povoado e
71º da Emancipação”

4. no valor de R\$ 5.001,00 (cinco mil e um reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quando se tratar de grande gerador doméstico;

5. no valor de R\$ 10.001,00 (dez mil e um reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), quando se tratar de grande gerador comercial.

Assim, colocamos nossas considerações como segue.

A Lei Complementar 114/2020 considerou em seu art. 2º, os termos da Lei Federal nº 12.305/2010 que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos – PNRS, que por sua vez apresenta em seu art 1º:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, dispondo sobre seus princípios, objetivos e instrumentos, bem como sobre as diretrizes relativas à gestão integrada e ao gerenciamento de resíduos sólidos, incluídos os perigosos, às responsabilidades dos geradores e do poder público e aos instrumentos econômicos aplicáveis.

O Art. 3º da PNRS/2010 apresenta que:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

[...]

IX - geradores de resíduos sólidos: pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que geram



Fl. 19N
R16
2

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE

Praça dos Emancipadores, S/Nº – Centro – Cubatão – SP CEP: 11.510-900
(13) 3362-4301 / meioambiente@cubatao.sp.gov.br
“487º da Fundação do Povoado e
71º da Emancipação”

*resíduos sólidos por meio de suas atividades, nelas
incluído o consumo;*

Assim a Lei Municipal 114/2020 que instituiu a coleta seletiva de resíduos recicláveis no Município de Cubatão, classifica o gerador (até a pessoa física), o pequeno e o grande gerador doméstico e comercial em razão do volume e/ou massa de resíduos gerados, além de imputar sanções administrativas e multas mediante o não atendimento aos termos legais.

4. CONCLUSÕES

Conforme análise apresentada, fica demonstrado o empenho do Ilmo. Sr. Vereador Guilherme dos Santos Malaquias em colaborar com a sustentabilidade ambiental dos serviços públicos do município, em especial ao serviço de Coleta Seletiva. Pelo que congratulamos a iniciativa e pedimos mais delas!

No entanto, no nosso entendimento, o presente Projeto de Lei apresenta inconsistências que merecem o veto, a saber: a) vício de forma, posto que deveria ser tramitada como Lei Complementar; b) inconstitucionalidade material do art. 5º, CF/88, violação à Isonomia; c) inconstitucionalidade material do art. 37, CF/88, criando obrigações imprecisas aos atores do regime de resíduos sólidos, em especial ao Poder Executivo Municipal e à Administração do Erário; d) inconstitucionalidade material do art. 37, CF/88, criando obrigações aos atores do regime de resíduos sólidos, desprovidas de sanção, obrigando à Administração ao Exercício do Poder de Polícia fiscalizador sem qualquer eficácia.

Posto que, a Lei Complementar 114/2020 obriga até mesmo as pessoas físicas a realizar a separação de seus resíduos recicláveis. Outrossim, os grandes geradores



A20N

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE
Praça dos Emancipadores, S/Nº – Centro – Cubatão – SP CEP: 11.510-900
(13) 3362-4301 / meioambiente@cubatao.sp.gov.br
“487º da Fundação do Povoado e
71º da Emancipação”

domésticos e comerciais, são classificados em razão do volume e/ou massa de resíduos gerados, ponto que conflita com a questão de o presente projeto levar em conta o número de pavimentos, quando trata-se de gerador doméstico.

Considerando estas verificações que vão de encontro ao Interesse Público, à Ordem Constitucional, e conflito de ordem técnica na execução plena dos serviços de reciclagem e coleta seletiva, recomendamos o Veto Total do presente PL.

Este é nosso parecer.

ANTONIO ELIAN LAWAND JUNIOR

Diretor

Departamento de Licenciamento Ambiental

Secretaria do Meio Ambiente

HALAN CLEMENTE
Secretário Municipal de Meio Ambiente